

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Extrato	2
GABINETES	2
Despacho	2
Conselheiro Ronaldo Chadid	2
Notificações	3
Conselheiro Marcio Monteiro	3
SECRETARIA DAS SESSÕES	3
Acórdão	3
DIRETORIA GERAL	17
Cartório	17
Decisão Singular	17
Recursos Indeferidos	30
Despachos	34

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 123/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **MICHELLE GOMES MACEDO BEZERRA**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor de Meio Ambiente, símbolo TCFC-301, da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 18 de maio de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 124/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde de pessoa da família ao servidor relacionado no quadro abaixo com fulcro no artigo 146, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2902	Estevan Diovani Berlezi	TCCE-400	23/04/2018 a 27/04/2018	05 dias	4016/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 18 de maio de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 125/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Prorrogar a licença maternidade da servidora **ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias no período de 04/05/2018 à 02/07/2018, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/10. (Processo TC-615/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 18 de maio de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 126/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade à servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESK**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, com fulcro no disposto no artigo 147 da Lei nº 1.102/90, alterações inseridas pela Lei nº 2.599/02, no período de 04/05/2018 à 31/08/2018. (Processo TC-4652/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 18 de maio de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

Extrato

Processo TC/3215/2018
Contrato 07/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e RJR Comércio e Serviços de Informática LTDA

OBJETO: Soluções integradas de colaboração e comunicação corporativa em nuvem, incluindo suporte técnico da marca Google. Correio Eletrônico, contatos, vídeo conferência, etc.

PRAZO: 12 (doze) meses;

VALOR: R\$ 53.160,00 (Cinquenta e três mil cento e sessenta reais) anual.

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Roberto Florentino da Silva Júnior.

DATA: 10 de maio de 2018.

GABINETES

Despacho

Conselheiro Ronaldo Chadid

DESPACHO DSP - G.RC - 17327/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24952/2017

PROTOCOLO : 1873859

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO : DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.365/366). DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho Saneador DSP G.RC – 8109/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 17342/2018

PROCESSO TC/MS :TC/25091/2017

PROTOCOLO : 1874396

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS JURISDICIONADO : DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.194/195). DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho Saneador DSP G.RC – 8134/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 17388/2018

PROCESSO TC/MS :TC/442/2018

PROTOCOLO : 1881802

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO : DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.183/184). DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho Saneador DSP G.RC – 8150/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 17397/2018

PROCESSO TC/MS :TC/447/2018

PROTOCOLO : 1881823

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO : DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.871/872). DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho Saneador DSP G.RC – 8164/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 17400/2018

PROCESSO TC/MS :TC/644/2018

PROTOCOLO : 1883027

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO : DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.126/127). DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho Saneador DSP G.RC – 8186/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Notificações

Conselheiro Marcio Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CLARA MASCARENHAS SCARDINI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, **Maria Clara Mascarenhas Scardini**, Diretora-Presidente do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá/MS, à **época**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no **processo TC/MS 4645/2016**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e um dias do mês de maio de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 28 de novembro de 2017.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 959/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/9319/2015
PROTOCOLO : 1597944
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO : COMERCIAL T & C LTDA – EPP
VALOR : R\$ 214.615,86
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é irregular em razão da diferença entre o valor empenhado e o valor pago, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 13/2015 e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, a irregularidade da execução financeira do contrato firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Comercial T & C Ltda – EPP, com aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista divergência de valores

entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução do contrato, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 952/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/9315/2015
PROTOCOLO : 1597947
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO : CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA – ME
VALOR : R\$ 339.442,03
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR EMPENHADO, PAGAMENTO E NOTAS FISCAIS – DIVERGÊNCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é irregular em razão da divergência dos valores empenhado dos pagamentos e das notas fiscais, o que constitui infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 14/2015 e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, a irregularidade da execução financeira da contratação, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Cardoso Conveniências Ltda – ME, com aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, e 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução do contrato, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 983/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/8813/2016
PROTOCOLO : 1603715
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : GERSON CLARO DINO
INTERESSADO : ICE- CARTÕES ESPECIAIS LTDA..
VALOR : R\$ 152.341.440,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA CONFECCÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 21/2014, da formalização do contrato nº 4615/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa ICE-CARTÕES ESPECIAIS LTDA.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 05 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC01 - 981/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7192/2014
PROTOCOLO : 1492250
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO :SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO :IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA
VALOR : R\$ 547.134,69
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 012/2014 e da execução financeira tendo como partes o Município de Água Clara e a empresa Irmãos Marques Supermercado Ltda., com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 12 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC01 - 965/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11635/2015
PROTOCOLO : 1609372
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO :IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO :AUTO POSTO BISOL LTDA-ME,

VALOR : R\$ 503.945,50
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E HIDRÁULICOS, FLUIDOS DE FREIO, EMBREAGEM E DIREÇÃO, GRAXAS E FILTROS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº. 365/2015, da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e Auto Posto Bisol Ltda-ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Senhor Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 954/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18668/2016
PROTOCOLO : 1667609
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO :SALOMÉ LTDA-ME
VALOR : R\$ 563.045,52
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS– TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº. 118/2015, da formalização do termo aditivo, da execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Salomé Ltda-ME, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho De Queiroz, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 967/2018

PROCESSO TC/MS :TC/26897/2016
PROTOCOLO : 1744662
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO : COPLANGE ENGENHARIA LTDA
VALOR : R\$ 589.945,63
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM SUPERFICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório a formalização de contrato administrativo e são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº. 15/2016, da Formalização Contrato administrativo nº 124/AJ/2016 , celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Coplange Engenharia Ltda.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 966/2018

PROCESSO TC/MS :TC/26895/2016
PROTOCOLO : 1746343
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO : CONSTRUTORA JUPIÁ LTDA - EPP
VALOR : R\$ 1.695.609,20
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA PARA RECUPERAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 04/2016 e da formalização do Contrato de Obras n. 156/AJ/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Construtora Jupia Ltda – EPP.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 950/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16187/2017
PROTOCOLO : 1835455
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADA :PERMUTON MULTI SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP
VALOR : R\$ 638.550,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE OSMOSE REVERSA DE ÁGUA DE POÇO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/17 e da formalização do Contrato Administrativo nº 111/2017, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e Permuton Multi Serviços e Distribuidora Ltda – EPP.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 1ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 27 fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 993/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5150/2013
PROTOCOLO : 1409590
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO :ANDRE LUIZ CANCE
INTERESSADO :S.H. INFORMÁTICA LTDA.
VALOR : R\$ 252.000,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA PARA CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido da regularidade exigida.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de adesão nº 32 ao Contrato Corporativo nº 001/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a S.H. Informática Ltda.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 962/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18376/2012
PROTOCOLO : 1260865
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO :ANTÔNIO DE MARCO E OUTROS
INTERESSADO :VALTEIR ALVES DE BRITO: LOCAPAVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

VALOR : 18.351.040,84
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares. A formalização dos termos aditivos é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 085/2011, da formalização do Contrato de Obra nº 017/2012 e da formalização dos 1º a 5º Termos Aditivos ao contrato celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e Valtemir Alves de Brito: Locapavi Construções e Serviços Ltda..

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 985/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3764/2013
PROTOCOLO : 1402443
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO : DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
INTERESSADO :BANCO BRADESCO S/A.
VALOR : R\$ 600.001,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2012, celebrado entre o Município de Coxim e o Banco Bradesco S/A, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 24ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 25 outubro de 2016.

DELIBERAÇÃO AC02 - 576/2017

PROCESSO TC/MS :TC/12879/2013
PROTOCOLO : 1434953
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO :TRIPOLI & DIAS LTDA.
VALOR : R\$ 77.904,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 35/2013, e a formalização do Contrato Administrativo nº 107/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju – MS, por seu Prefeito, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja e Tripoli & Dias Ltda.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel
Relator Em Substituição Legal

DELIBERAÇÃO AC02 - 532/2017

PROCESSO TC/MS :TC/11760/2013
PROTOCOLO : 1428819
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO : LENILSO CARVALHO ANTUNES
VALOR : R\$ 600.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 01/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 92/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju – MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja e MV Comunicação e Planejamento Ltda.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel
Relator Em Substituição Legal

DELIBERAÇÃO AC02 - 2136/2017

PROCESSO TC/MS :TC/11358/2013
PROTOCOLO : 1414950
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA : NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
INTERESSADO :S.H INFORMATICA LTDA.
VALOR : R\$ 230.400,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA CREDENCIAMENTO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E

EQUIPAMENTOS DIVERSOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato de adesão que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, em declarar regular a formalização do Contrato de Adesão nº 14/2013, celebrado entre a FUNDTUR – Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, por sua Diretora-Presidente, Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brum e S.H. Informática Ltda.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel
Relator Em Substituição Legal

DELIBERAÇÃO AC02 - 364/2017

PROCESSO TC/MS :TC/3690/2013
PROTOCOLO : 1398786
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO : ANA MARIA COELHO FONTES
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR : R\$ 64.932,90
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização de contrato administrativo nos quais os documentos encaminhados comprovam a observância à legislação e em que se verifica a presença dos elementos essenciais como objeto, valor, partes e vigência. É regular a execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios para análise das contas é infração que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, em declarar regular o procedimento de Dispensa de Licitação nº 30/2011, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 217/2011, celebrada entre o Município de Naviraí – MS, e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS-MS, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ana Maria Coelho Fontes, pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Relator Em Substituição Legal

DELIBERAÇÃO AC02 - 293/2017

PROCESSO TC/MS :TC/118789/2012
PROTOCOLO : 1365486
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO : MARCOS ANTÔNIO PACCO
INTERESSADO : CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VALOR : R\$ 58.259,58
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 21/2012, e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2012, celebrado entre o Município de Itaporã – MS, por seu Prefeito, Sr. Marcos Antônio Pacco e Construita Materiais para Construção Ltda. Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel
Relator Em Substituição Legal

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 08 de novembro de 2016.

DELIBERAÇÃO AC02 - 410/2017

PROCESSO TC/MS :TC/7401/2013
PROTOCOLO : 1413857
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO : SIDNEY FORONI
INTERESSADA : CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO LTDA
VALOR : R\$ 200.600,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOM

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EMULSÃO ASFÁLTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. É regular a execução financeira em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2013, da formalização do contrato, da formalização dos 1º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira, referente ao Contrato n. 22/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Relatora Em Substituição Legal

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 28 novembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC02 - 806/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9914/2014
PROTOCOLO : 1512475
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ANTONIO LASTORIA
INTERESSADA : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR : R\$ 115.083,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - NOTA DE EMPENHO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1.667/2014, celebrada entre o Fundo especial de Saúde de MS e a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 808/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9968/2014
PROTOCOLO : 1515668
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO : LEMES & LEMES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
VALOR : R\$ 600.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 099/2014, celebrado entre o Município de Bonito e Lemes & Lemes Comércio, importação e Exportação Ltda.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 30ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 05 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC02 - 822/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9600/2014
PROTOCOLO : 1509450
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO : COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS

ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR : R\$ 77.450,70
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR - EXECUÇÃO FINANCEIRA - NOTAS DE EMPENHO E PAGAMENTO - DIVERGÊNCIA - IRREGULARIDADE - MULTA.

A execução financeira é irregular em razão da divergência do total empenhado com o pagamento, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 08/2014, entre a Prefeitura Municipal de Miranda e DECOM – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares LTDA., com aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr.ª Marlene de Matos Bossay, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 31ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 12 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC02 - 816/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20299/2015
PROTOCOLO : 1646943
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO : DIRCEU BETTONI E JULIO CESAR DE SOUZA
INTERESSADO : EVI SPOR MATERIAL ESPORTIVO LTDA
VALOR : R\$ 217.190,70
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA - EMPENHO, PAGAMENTO, NOTAS FISCAIS - DIVERGÊNCIA - REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA - INTIMAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - MULTA.

É regular o procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é irregular em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais, ordem de pagamento, nota fiscal e nota de empenho, o que constitui infração e acarreta multa ao responsável. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável. O não atendimento de Intimação para prestar contas constitui infração e acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 27/2015, a irregularidade da execução financeira, celebrado entre o Município de Paranhos e Evi Spor Material Esportivo Ltda, com aplicação de multa Sr. Júlio César de Souza, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, multa ao Sr. Dirceu Bettoni, no valor

correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento a intimação, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 820/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24680/2016
PROTOCOLO : 1734403
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO :EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADA : CASARAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E PAPELARIA EIRELI – ME.
VALOR : R\$ 344.959,47
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MATERIAIS DE CONSUMO E PEDAGÓGICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016, realizado pelo Município de Aral Moreira.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 825/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8715/2017
PROTOCOLO : 1803611
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO :PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO : MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME; E OUTRAS.
VALOR : R\$ 961.792,78
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER SECRETARIAS MUNICIPAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2017 e da formalização da Ata de Registro de

Preços n. 12/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu e as empresas adjudicadas Mallone Comércio e Serviços Ltda. – ME e outras.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 868/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01420/2012
PROTOCOLO : 1231167
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PGJ)
JURISDICIONADO (A) :FRANCISCO NEVES JUNIOR
INTERESSADO :TREVO ENGENHARIA LTDA-EPP
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – OBRA – TERMOS ADITIVOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FÍSICO FINANCEIRA – DEMONSTRAÇÃO – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

I - A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos e que demonstrem a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização. II - A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstrem que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 50/PGJ/2011, bem como, dos atos de execução do objeto da referida contratação, celebrada entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (PGJ) e a empresa Trevo Engenharia Ltda. – EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Francisco Neves Junior, procurador-geral adjunto de justiça administrativo, à época.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 873/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1985/2009
PROTOCOLO : 929283
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO :A. B. DE MENEZES - ME
VALOR : R\$ 557.898,60
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, PAGAMENTO E NOTAS FISCAIS – DESARMONIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

É irregular a formalização de termo aditivo em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, constituindo infração e ensejando aplicação de multa ao responsável. A execução financeira é irregular em razão da ocorrência da desarmonia dos valores empenhados, liquidados e pagos, causando prejuízo ao erário, o que contraria as normas legais de finanças públicas, ensejando a impugnação da despesa para o ressarcimento do prejuízo. A sonegação de dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas caracteriza

infração que impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2009 e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3, celebrado entre o Município de Maracaju e A. B. de Menezes - ME, com aplicação de multa ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, no valor correspondente a 100(cem) UFERMS, por sonegação de dados, informações e documentos solicitados, e desatendimento da intimação; aplicação de multa no valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, por remessa intempestiva da cópia de documentos e impugnação do valor de R\$54.667,19 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, com concessão de 60 (sessenta) dias para o recolhimento dos valores referentes às multas junto ao FUNTC, e a impugnação do valor ao erário municipal, comprovando nos autos no mesmo prazo o pagamento.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 800/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8784/2014
PROTOCOLO : 1517812
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : ANTÔNIO LASTÓRIA
INTERESSADA : MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR : R\$ 187.350,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO DE VALOR EMPENHADO – ARQUIVAMENTO.

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. Arquiva-se o processo no que se refere à execução financeira, uma vez que o valor empenhado foi totalmente anulado, constatando a perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 2076/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e MW Distribuidora de Medicamentos LTDA., e o arquivamento do processo no que se refere a Execução financeira do Contrato Administrativo n.º 2076/2014 pela perda do objeto, vez que o valor empenhado foi totalmente anulado.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de outubro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1107/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4940/2014
PROTOCOLO : 1422828
TIPO DE PROCESSO : PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : GILBERTO TADEU VICENTE
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADES – OMISSÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – PROCESSOS LICITATÓRIOS – CONTRATOS – CONVÊNIOS – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARES – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

As alegações do pedido de revisão não apresentam documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, com justificativas de caráter eminentemente subjetivo, permanecendo as irregularidades que motivaram a decisão quanto à omissão do Conselho de administração no tocante as atribuições definidas em lei, aos processos licitatórios, contratos, convênios e atas de registro de preços irregulares, às despesas realizadas sem licitação, pelo que é julgado improcedente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Gilberto Tadeu Vicente, ex-Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, em face da Decisão n. 287/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da mencionada Decisão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1099/2018

PROCESSO TC/MS :TC/21452/2015
PROTOCOLO : 1656341
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO : WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADA : ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – IRREGULARIDADES – DÉFICIT FISCAL, ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E ECONÔMICO – PASSIVO A DESCOBERTO – REGISTRO DE RECEITAS A RECEBER – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VIOLAÇÃO – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

As alegações do pedido de revisão não apresentam documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo as irregularidades das contas anuais do Município, tendo em vista o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão dos déficits fiscal, orçamentário, financeiro e econômico demonstrados, bem como das irregularidades no registro de receitas a receber, pelo que é julgado improcedente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, mantendo-se inalterados os termos do Parecer PA00-SECSES-4/2014, que emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso no exercício financeiro de 2011, proferido nos autos TC/MS n. 3800/2012.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 27 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 832/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11978/2016
PROTOCOLO : 1686846
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO :SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADA : DEMAPE PNEUS LTDA E DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
VALOR : R\$ 835.621,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2016, celebrado entre o Município de Amambai e as empresa adjudicada Demape Pneus Ltda e DMP Pneus e Acessórios Ltda.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 834/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12853/2016
PROTOCOLO : 1703880
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO :SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADAS : LADA LABORATÓRIO DIESEL AMAMBAI LTDA – ME E OUTRAS.
VALOR : R\$ 794.151,20
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2016, celebrado entre o Município de Amambai e as empresas adjudicadas Lada Laboratório Diesel Amambai Ltda – ME e outras.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 840/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19624/2016
PROTOCOLO : 1720428
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADAS : MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME E OUTRAS.
VALOR : R\$ 711.686,90
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2016, celebrado entre o Município de Bela Vista e as empresas adjudicadas Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME; A.C. de Mello & Cia Ltda – ME; Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda – ME; Capilé Comércio e Tecnologia Ltda – EPP e Louziana Alves da Silveira MEI.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 843/2018

PROCESSO TC/MS :TC/25813/2016
PROTOCOLO : 1736177
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO :SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADA : COMÉRCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA – ME.
VALOR : R\$ 392.675,40
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2016, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa adjudicada Comércio de Madeiras Volpato Ltda – ME.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 844/2018

PROCESSO TC/MS :TC/26578/2016
PROTOCOLO : 1745422
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO :SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
INTERESSADAS : CELSO NEVES FARIAS – EPP.; E OUTRAS
VALOR : R\$ 314.679,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 63/2016, e da Ata de Registro de Preços n. 37/2016, celebrado celebrada entre a Prefeitura Municipal de Amambai e as empresas: Celso Neves Farias – EPP.; M.A.S Loureiro- ME.; Clínica Nutricional Ltda.- EPP.; Souza Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Eireli-ME.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 827/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10349/2017
PROTOCOLO : 1813074
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO :PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADA :ITAPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP E OUTRAS
VALOR : R\$ 680.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2017e formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu e as empresas adjudicadas Itapeças Comércio e Serviços Ltda – EPP; Distribuidora de Peças Pracar Ltda – EPP; Mercebens Com. Peças e Acessórios Ltda – EPP; Mercodiesel Com. de Peças Aut. e Serv. Ltda e Giulia Tamborrino Com. Import. e Export.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 835/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17335/2017
PROTOCOLO : 1837043
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS : CASA DO SACHET LTDA – ME E OUTROS.
VALOR : R\$ 3.377.926,48
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 121/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 131/2017, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, e as empresas adjudicadas Casa do Sachet Ltda – ME; Comercial T & C Ltda. – EPP; Comercial Nutrir EIRELI – EPP; Embutidos Tradição EIRELI; I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda – EPP e L&L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda – EPP.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 836/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17337/2017
PROTOCOLO : 1837049
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS : CIRÚRGICA MS LTDA ME. E OUTRAS.
VALOR : R\$ 13.990.670,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade

Pregão Eletrônico n. 92/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 124/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, e as empresas adjudicadas Cirúrgica MS Ltda ME; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda; Equilibrium Distribuidora de Medicamentos EIRELI; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A; Majela Hospitalar Ltda; Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda; Omega Med Produtos Médico Hospitalares Ltda EPP; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A e Sulmedic Comércio de Medicamentos EIRELI.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 838/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17406/2017
PROTOCOLO : 1837247
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO ITAQUIRAI
JURISDICIONADO : RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADAS : B.D. DA SILVA PROENÇA – ME.
MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI – EPP.
VALOR : R\$ 552.963,10
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, celebrado entre o Município de Itaquiraí e as empresas adjudicadas: B.D. da Silva Proença – ME e Mundial Pneus Itaberá EIRELI – EPP.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 869/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23126/2012
PROTOCOLO : 1308951
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO :ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO : C & C CONSTRUTORA LTDA-ME
VALOR :R\$ 261.002,63
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições

legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato de Obra nº 20/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a C & C Construtora Ltda. - ME.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 2ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 06 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 819/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19597/2017
PROTOCOLO : 1845488
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO :AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRAS.
VALOR : R\$ 26.925.203,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 87/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 105/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, e as empresas adjudicadas: Aglon Comércio e Representações Ltda e outras.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 837/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19912/2017
PROTOCOLO : 1846638
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO : ENZO CAMINHÕES LTDA E FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
VALOR : R\$ 16.070.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS –

**FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES –
OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 5/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 152/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS - SAD, e as empresas adjudicadas: Enzo Caminhos Ltda e Ford Motor Company Brasil Ltda.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 841/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22601/2017
PROTOCOLO : 1855246
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO :G&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP E OUTRAS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO –
AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO –
FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES –
OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 206/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 64/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, e as empresas adjudicadas: G&L Indústria e Comércio Ltda. – EPP e outras.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 845/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22602/2017
PROTOCOLO : 1855248
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CQC – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA
EM.S DIAGNÓSTICO LTDA.
INTERESSADO : MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
VALOR : R\$ 1.090.412,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO –
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MICROBIOLOGIA – ATA DE REGISTRO DE
PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES –
OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 153/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 166/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, e as empresas adjudicadas: CQC – Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda e M.S Diagnóstico Ltda.

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 13 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 828/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19598/2017
PROTOCOLO : 1845489
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO :SPACECOM MONITORAMENTO S/A
VALOR : R\$ 5.520.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE
SENTENCIADOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS – ATA DE REGISTRO
DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES
– OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 171/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 151/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, e a empresa adjudicada Spacecom Monitoramento S/A.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 833/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19692/2017
PROTOCOLO : 1845780
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADO : AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRAS.
VALOR : R\$ 4.857.964,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 89/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 147/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS - SAD, e as empresas adjudicadas: Aglon Comércio e Representações Ltda e outras.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 27 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 810/2018

PROCESSO TC/MS : TC/18698/2016
PROTOCOLO : 1716255
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO : SÉRGIO PERIUS
INTERESSADO : COMERCIAL T & C LTDA – EPP E OUTRA
VALOR : R\$ 537.610,68
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RECOMENDADOS POR NUTRICIONISTAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2016, celebrada entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas adjudicadas: Comercial T & C Ltda – EPP e outra.

Campo Grande, 27 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO**

GROSSO DO SUL, proferido na 6ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 10 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 831/2018

PROCESSO TC/MS : TC/19602/2017
PROTOCOLO : 1845493
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO : MD RAHIM COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP
VALOR : R\$ 6.480.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SENTENCIADOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 107/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 154/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e a empresa adjudicada MD Rahim Comércio e Serviços – EPP.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 24 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 812/2018

PROCESSO TC/MS : TC/19428/2017
PROTOCOLO : 1843651
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO : RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO : APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA QUEVEDO & CIA LTDA – EPP, JONAS ANTONIO LAZZARIN – EPP, TONIAZZO & TONIAZZO LTDA. – EPP E PANIFICADORA E CONFEITARIA CANTINA ITALIANA LTDA. – ME.
VALOR : R\$ 938.390,10
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 15/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 813/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19581/2017
PROTOCOLO : 1844101
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO : RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO :ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA. – EPP, CIRÚRGICA ONIX EIRELI
– ME, COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA. – ME, HIDRAMED
COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. –
EPP, MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME E
VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME
VALOR : R\$ 1.577.841,33
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 10/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 839/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20521/2017
PROTOCOLO : 1848375
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO : JKLAB QUÍMICA, DIAGNÓSTICA E SEGURANÇA LTDA EPP E
OUTRAS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 137/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 157/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: Jklab Química, Diagnóstica e Segurança Ltda. EPP e outras.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 31ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1152/2018

PROCESSO TC/MS :TC/26441/2011
PROTOCOLO : 1029406
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO :SIDNEY FORONI
INTERESSADO : DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O descumprimento injustificado de decisão do Tribunal de Contas configura infração, impondo-se ao infrator a aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, pela determinação à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr Sidney Foroni, e que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ao item “III” da Decisão Singular DSG-G.JD-7949/2015 ou o ajuizamento da ação competente, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 32ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1178/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8041/2015
PROTOCOLO : 1594848
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO : MÁRCIA MARIA S. DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e revela que os Balanços Orçamentário,

Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto legal, bem como a aplicação dos recursos em percentual superior a de 60%, obrigatório com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **01ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1176/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7972/2015
PROTOCOLO : 1595150
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO DE RECURSOS DO BOMBEIRO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MORA DE PAULA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO BOMBEIRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Bombeiro de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, dando quitação de sua responsabilidade em relação ao período examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **03ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1172/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7962/2015
PROTOCOLO : 1591228
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
JURISDICIONADO :ALAERTE MODESTO DE FREITAS FILHO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVOS CULTURAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Incentivos Culturais de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Alaerte Modesto de Freitas Filho, dando quitação de sua responsabilidade em relação ao período examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 22 de maio de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4294/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05386/2016
PROTOCOLO: 1683219
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ANDREIA COELHO MOREIRA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, celebrado entre o Município de Rio Brilhante a servidora Andreia Coelho Moreira, para exercer a função de auxiliar de consultório dentário, com prazo de vigência entre 01/03/2016 a 16/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA 61580/2017, entendeu que a contratação não se enquadra dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza e, assim, opinou pelo não registro.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC- 8100/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária. a dos documentos.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal não está em conformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde à época, Sra. Anália Cristina Queiroz Couto, de que a contratação se destinou a atender necessidades excepcionais da Secretaria de Saúde e que não haviam servidores concursados para o cargo, não restou demonstrada em nenhum momento.

Como bem salientou a equipe técnica, a falta de candidatos habilitado em concurso público não autoriza a contratação temporária, uma vez que as funções desenvolvidas pelo cargo, objeto deste contrato, são funções de caráter permanente, não podendo ao final do contrato ser suspensas pela municipalidade.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Andreia Coelho Moreira CPF 049.378.031-90, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II - **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante - CPF 453.436.169-68, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4070/2018

PROCESSO TC/MS: TC/120189/2012

PROTOCOLO: 1372607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 072/2011

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADOS (AS): LAIR FERNANDEZ – ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2011

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS E RURAIS, COMPREENDENDO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, E C.I.E.I.S DA REME - REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

VALOR: R\$ 216.626,95 (DUZENTOS E DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o exame da formalização, 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2011, firmado entre o Município de Maracaju e a empresa Lair Fernandez – ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na Merenda Escolar das escolas municipais urbanas e rurais, compreendendo ensino fundamental e educação de jovens e adultos, e C.I.E.I.s da REME - Rede Municipal de Ensino.

A Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-4649/2017 (fls. 48 - 56), manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual, pela regularidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ºPRC-6481/2018 (57 - 60), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9141/2013, constante no processo TC/MS nº 120201/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Após o exame dos autos, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, contendo os elementos essenciais, entre eles o número do contrato, partes, objeto, valor, vigência, entre outros, no entanto, a documentação relativa ao instrumento contratual encontra-se incompleta, com a ausência da Nota de Empenho, por exemplo, em desacordo com a Instrução Normativa nº 035/2011, além da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, de acordo com a legislação regente, no entanto a remessa a esta Corte de Contas foi intempestiva, não cumprindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra b.1).

Quanto à síntese financeira apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, verifica-se que os senhores Celso Luiz da Silva Vargas e Maurílio Ferreira Azambuja não atenderam as respectivas intimações a respeito do encaminhamento de documentos faltantes.

Assim, a liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ficando prejudicada a presente análise em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo referente ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, os ordenadores de despesas não obtiveram êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da

legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 072/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Lair Fernandez - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, portador do CPF nº 519.587.401-87 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF nº 106.408.941-00, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4291/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12495/2015

PROTOCOLO: 1610288

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 58.000,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), que originou o Contrato nº 61/2015, proveniente do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 011/2015, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Gabriel Romero Fontana - ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços que incrementarão do ICMS ecológico no município.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 9092/2016, constante na peça nº 30, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-32369/2017, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2015) e da execução financeira (**3ª fase**).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC- 6524/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o que cabe relatar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 61/2015 e a formalização do seu Termo Aditivo (1º Termo Aditivo) provenientes do Procedimento Licitatório (Carta Convite nº 011/2015), conforme artigo 120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, quanto ao Termo Aditivo ao contrato, verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O objeto é Prorrogação da vigência do Contrato por mais 03 (três) meses, alterando também o valor inicial do contrato em R\$ 21.750,00 (vinte e um mil setecentos e cinquenta reais), passando o valor do contrato em análise a ser de R\$ 79.750,00 (setenta e nove mil setecentos e cinquenta reais).

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	58.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	21.750,00
Valor final da contratação	79.750,00
Empenhos Emitidos	87.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 7.500,00
Empenhos Válidos	79.750,00
Comprovantes Fiscais	79.750,00
Pagamentos	79.750,00

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 61/2015, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Gabriel Romero Fontana - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4292/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12551/2014

PROTOCOLO: 1528989

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 68.742,34

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 119/2014 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 61/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA - EPP, visando à aquisição de material de expediente, em atendimento as solicitações das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 1317/2016, constante no processo TC/MS-12454/2014 (protocolo 1528985), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA - 3ICE - 4984/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 114/2015) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressaltando-se quanto ao descumprimento de prazo no envio de documentos a esta corte de contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR - 3ª PRC - 8770/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

No que concerne ao Contrato nº 119/2014, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que está em conformidade com os ditames estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	68.742,34
Empenhos Emitidos	90.755,19
Anulação de Empenhos	(-) 55.396,91
Empenhos Válidos	35.358,28
Comprovantes Fiscais	35.358,28
Pagamentos	35.358,28

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 119/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 61/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA - EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4296/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16881/2016

PROTOCOLO: 1725351

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ORDENADOR DE DESPESAS: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 79.758,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 58/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 583/2016), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Posto Figueira Ltda, visando aquisição de combustível – abastecimento em bomba – na cidade de Campo Grande – MS, para atendimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas – MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-21748/2017) dos documentos concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 058/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 583/2016), correspondentes às 1ª e 2ª fases, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta corte de contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer PAR-2ª PRC-4680/2018) e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o Pregão Presencial nº 58/2016 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 583/2016, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Com relação aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é acréscimo de 1,53% e de 21,99% no valor inicial. No que tange os mesmos verifico que os documentos encontram-se em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente conforme tabela abaixo:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da Contratação	79.758,00
Valor do acréscimo (1º aditamento)	1.223,86
Valor do acréscimo (2º aditamento)	19.345,00
Valor final da contratação	100.326,86
Empenhos Emitidos	142.081,31
Anulação de Empenhos	(-) 74.746,08
Empenhos Válidos	67.335,23
Comprovantes Fiscais	67.335,23
Pagamentos	67.335,23

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade

responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2016, celebrado entre o município de Paraíso das Águas e a empresa Posto Figueira Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 583/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob nº 562.352.671-34, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato**, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4300/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2322/2016

PROTOCOLO: 1661505

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSE DOMINGUES RAMOS

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

VALOR: R\$ 92.541,39

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Dispensa de Licitação, que deu origem ao Contrato nº 140/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa DIMASTER – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos da farmácia básica.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3486/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, do instrumento contratual (Contrato nº 140/2015) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressaltando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 8413/2018 opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 090/2015, quanto à análise dos documentos constatou-se que a dispensa de licitação atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação apresentada encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao Contrato nº 140/2015, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável (Lei Federal nº 8.666/93).

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho			Nota Fiscal	Pagamento
Nº	Data	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
31	04.01.2016	92.541,39	34.318,01	30.000,00
			4.707,33	9.481,34
			456,00	18.349,17
			18.349,17	8.851,38
			8.851,38	
Anulação	30.09.2016	(-) 24.514,15		
	30.09.2016	(-) 1.345,35		
Total NAE		25.859,50		
Total		66.681,89	66.681,89	66.681,89

Cumprido salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa DIMASTER – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 140/2015 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 164.217.011-91, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1982/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23530/2012

PROTOCOLO: 1266799

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2012

EMPRESA CONTRATADA: MARCIA CRISTINA DE FARIA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR INICIAL: R\$ 63.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Márcia Cristina de Faria - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor global de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. JAS n. 6212/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012.

A Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 4532/2015, julgou a legalidade e regularidade da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 63403/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC n. 2621/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 24/2012 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 63.000,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 66.465,00;
- Notas Fiscais: R\$ 62.055,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 62.055,00.

A esse respeito, o responsável pela contratação, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT - G. ODJ n. 23851/2017, entretanto, não elidiu as irregularidades anteriormente apontadas.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 24/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Márcia Cristina de Faria - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131/53, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da ausência nos autos dos documentos obrigatórios fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) em sua totalidade, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2531/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5586/2017

PROTOCOLO: 1799561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2017

EMPRESA CONTRATADA: EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/S LTDA - EPP.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA OS GESTORES MUNICIPAIS VOLTADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE CONTABILIDADE E FINANÇAS PÚBLICAS, ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO ORIENTADA.

VALOR INICIAL: R\$ 156.002,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 9/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços especializados para os gestores municipais voltados para o desenvolvimento das atividades de contabilidade e finanças públicas, administração de pessoal e serviços de capacitação orientada, no valor global de R\$ 156.002,80 (cento e cinquenta e seis mil, dois reais e oitenta centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 50360/2017, entendendo pela legalidade e regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e da formalização contratual, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 4308/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 9/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751/20, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3641/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6145/2015

PROTOCOLO: 1589897

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

RESPONSÁVEL: HELENA DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2015

EMPRESA CONTRATADA: V.I. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES.

VALOR INICIAL: R\$ 67.810,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa V.I. Máquinas e Equipamentos Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, no valor global de R\$ 67.810,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e dez reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G. ODJ n. 1038/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2015 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 37534/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 6637/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 67.810,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 67.810,00;
- Notas Fiscais: R\$ 67.810,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 67.810,00.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa V.I. Máquinas e Equipamentos Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3678/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6164/2015

PROTOCOLO: 1588612

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITA MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2015

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2015

CONTRATADA: L. LOPES OVANDO – FARMÁCIA – ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 70.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015 (3ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo originado da Tomada de Preços n. 1/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa L. Lopes Ovando – Farmácia – ME, constando como ordenador de despesas a Srª. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação da empresa para o fornecimento parcelado de medicamentos, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O julgamento sobre a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n. 1/2015 e da formalização contratual, ocorreu na Decisão Singular DSG – G. ODJ – 4252/2016.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 50186/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 6463/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo que terminou prorrogando o prazo contratual para o dia 31 de dezembro de 2016, bem como a execução financeira do contrato nos termos do art. 120, III, c/c o § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições previstas na Lei n. 8666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor empenhado	R\$ 70.000,00
(-) Anulação de empenho	R\$ 30.020,76
Saldo empenhado	R\$ 39.079,24
Valor em ordem de pagamento	R\$ 39.079,24
Valor em notas fiscais	R\$ 39.079,24

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa L. Lopes Ovando – Farmácia – ME, consoante dispões o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3154/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6366/2015

PROTOCOLO: 1586486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 3/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO

CONTRATADA: BRESCHIGLIARI & CIA LTDA - EPP

VALOR INICIAL: R\$ 74.245,00

CONS. RELATOR: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato n. 13/2015 (3ª fase), decorrente da Carta Convite n. 3/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Breschigliari & Cia Ltda. - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para a aquisição de material esportivo, no valor de R\$ 74.245,00 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados pela legalidade e regularidade por meio da decisão DSG - G. ODJ – 5146/2015 (peça 21).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 32819/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 5692/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, c/c art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R\$ 74.245,00
Valor das notas de empenho	R\$ 51.718,00
Valor total das notas fiscais	R\$ 51.718,00
Valor dos comprovantes de pagamentos	R\$ 51.718,00

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 13/2015, (3ª fase), firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Breschigliari & Cia Ltda. - EPP, com fulcro no art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3677/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6582/2014

PROTOCOLO: 1491012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2014

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2014

CONTRATADA: MARLENE OVELAR SOLALIENDRE

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 35.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2014 (3ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo originado da Tomada de Preços n. 1/2014, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Marlene Ovelar Solaliendre, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O julgamento sobre a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n. 1/2014 e da formalização contratual, ocorreu na Decisão Singular DSG – G. ODJ – 953/2017.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 48444/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 6512/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, pugnando pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira.

DA DECISÃO

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do Termo Aditivo que terminou acrescentando o valor de R\$ 8.750,00 ao valor inicial do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado nos termos do art. 120, III, c/c o § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições previstas na Lei n. 8666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor do contrato	R\$ 35.000,00
Valor aditivado	R\$ 8.750,00
Valor total	R\$ 43.750,00
Valor empenhado	R\$ 41.152,56
Valor executado	R\$ 41.152,56

Valor das notas fiscais	R\$ 41.152,56
-------------------------	---------------

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Marlene Ovelar Solaliendre, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2244/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7049/2017

PROTOCOLO: 1806415

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 110/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS

CONTRATADA: DENIPOTTI & DENIPOTTI COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA – EPP.

VALOR INICIAL: R\$ 85.420,00

PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES

DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 110/2017 (2ª fase), celebrado entre Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Denipotti & Denipotti Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços de recauchutagem de pneus, no valor de R\$ 85.420,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15872/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 4215/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017 (1ª fase), realizado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Denipotti & Denipotti Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda - EPP, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS (RITC/MS);
2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 110/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2586/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7101/2017

PROTOCOLO: 1806728

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS

ORDENADORES DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL; SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 129/2017

CONTRATADA: VALMIR PEDROSO & CIA LTDA EPP (HOSPITAL SANTA MARIA)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E TÉCNICOS PROFISSIONAIS

VALOR: R\$ 90.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 129/2017 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa Valmir Pedroso & Cia Ltda EPP (Hospital Santa Maria), nos termos do art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente.

O procedimento de inexigibilidade de licitação fundamentou-se no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, uma vez verificada a inviabilidade de competição.

O objeto do contrato é a prestação de serviços médico-hospitalares e técnicos profissional, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se na Análise – 4ICE – 16069/2017, pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade da licitação e da formalização contratual.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 4135/2018, pela legalidade e regularidade da inexigibilidade e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e apresentaram-se completos, atendendo às exigências da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi conduzido com observância ao estipulado no art. 26 da Lei n. 8.666/93, assim como a formalização e o teor do contrato atenderam às normas preconizadas na referida lei, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do procedimento licitatório e na formalização do instrumento contratual foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 129/2017 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa Valmir Pedroso & Cia Ltda EPP (Hospital Santa Maria), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b" e II, do RITC/MS constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** destes autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3229/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7170/2014

PROTOCOLO: 1492898

ORDENADOR DE DESPESAS: NILCEIA ALVES DE SOUZA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITA MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2014

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2014

CONTRATADA: FLÁVIO ALVES DE JESUS E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS /ASSESSORIA JURÍDICA

VALOR INICIAL: R\$ 106.800,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2014 (3ª fase) e da formalização do Termo Aditivo originados do Pregão Presencial n. 20/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Flávio Alves de Jesus e Advogados Associados, constando como ordenadora de despesas a Srª. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação da empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, no valor de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais).

O julgamento sobre a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 20/2014 e da formalização contratual, ocorreu por meio da Deliberação AC02 – 909/2016.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 32785/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 5689/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do termo aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado nos termos do art. 120, III, c/c o § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições previstas na Lei n. 8666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do serviço	R\$ 106.800,00
Valor das notas de empenho	R\$ 204.700,00
Valor da nota de anulação de empenho	R\$ 35.600,00
Valor total do serviço	R\$ 169.100,00
Valor total dos comprovantes de pagamentos	R\$ 169.100,00

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia /MS e a empresa Flávio Alves de Jesus e Advogados Associados, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **legalidade e regularidade** da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2014 firmado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Flávio Alves de Jesus e Advogados Associados, com fulcro no art. 120, § 4º, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012;
3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4297/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7202/2017

PROTOCOLO: 1807078

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CARGO DO ORDENADOR (A): DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2016

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA CONFECÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUADRO DE COMANDOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS E CIRCUITO ELÉTRICOS DOS SISTEMAS OPERACIONAIS DA SANESUL.

VALOR: R\$.2.235.375,45 (DOIS MILHOES DUZENTOS E TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 21/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 01/2017, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, e as empresas: Giganews Comércio de Informática Eireli-EPP, Souza Alves & Cia. Ltda.-ME, Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. e Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., para aquisição de materiais elétricos para confecção e manutenção de quadro de comandos, manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e circuito elétricos dos sistemas operacionais da Sanesul, bem como o exame de sua formalização (1ª fase).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise nº 11851/2018 (fls. 1845-1850), se manifestou conclusivamente pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 21/2016) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, correspondentes à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ª PRC – 8321/2018 (fls. 1851), concluindo pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 021/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 21/2016) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 01.034/2016 e atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização, verificamos que a Ata de Registro de Preços nº 01/2017, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 tendo sua tempestividade na publicação e no envio a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 21/2016, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS;

IV - pela **REMESSA DOS AUTO** à 3ªICE, para acompanhamento, nos termos do inciso III do art.120 da RNTC/MS nº 076/13.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Cons.Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3707/2018

PROCESSO TC/MS: TC/778/2017

PROTOCOLO: 1768185

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2015

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 4522/2016

CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

VALOR INICIAL: R\$ 75.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução da Nota de Empenho n. 4522/2016 (3ª fase) celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai e a empresa Enzo Veículos Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a aquisição de um veículo no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ. n. 4073/2017 – processo TC/MS n. 1820/2016, julgando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 100/2015.

A equipe técnica por meio da ANA n. 60805/2017 constatou que os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos a este Tribunal de Contas, de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, exceto pela intempestividade de sua remessa a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 5041/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, pugnando pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 2ª e 3ª fases do procedimento licitatório, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época) c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos, com exceção daqueles referentes à formalização da nota de empenho que foram encaminhados fora do prazo previsto na citada INTC/MS n. 35/2011, então vigente.

A execução financeira da nota de empenho em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor total das notas de empenhos	R\$ 75.000,00
Valor das notas fiscais	R\$ 75.000,00
Ordens de pagamento	R\$ 75.000,00

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo parcialmente do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 4522/2016 celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 4522/2016 (3ª fase) consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável para observar, com maior rigor, o prazo de remessa a esta Corte de Contas, a fim de evitar as mesmas impropriedades;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4295/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8979/2015

PROTOCOLO: 1589410

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADOR: JORGE APARECIDO QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2015

MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 002/2015

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TONNERS E CARTUCHOS DE IMPRESSORAS

VALOR: R\$.34.900,00 (TRINTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório/modalidade Carta Convite nº 002/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 05/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Guilherme Gomes Teixeira - ME referente à contratação de empresa para o fornecimento de TONNERS e CARTUCHOS de impressora; o exame da formalização do instrumento contratual e sua Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise nº 1605/2017 (fls.309-315), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 002/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 005/2015) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ª PRC – 1514/2018 (fls.317/318), concluiu pela regularidade e legalidade do Processo Licitatório do Contrato Administrativo nº 005/2015, bem como a Formalização do Instrumento Contratual e execução financeira do contrato, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa Guilherme Gomes Teixeira - ME, com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Carta Convite nº 002/2015) atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, bem como os prazos para publicação e remessa foram realizados tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 05/2015, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, tendo sua tempestividade na publicação e envio a esta Corte de Contas, cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho	R\$ 34.900,00
Anulações de empenho	R\$. 9.270,00
Liquido do empenho	R\$. 25.630,00
Notas Fiscais	R\$. 25.630,00
Ordens de Pagamento	R\$. 25.630,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls. 04 da peça digital nº 25 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 002/2015, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Guilherme Gomes Teixeira-ME, no valor de R\$. 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Cons.Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2900/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9020/2016

PROTOCOLO: 1616776

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL SIDROLÂNDIA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2013

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 2745/2013

CONTRATADA: ACÁCIA HOTEL LTDA. – ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

VALOR INICIAL: R\$ 45.540,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 2745/2013 (3ª fase) celebrada entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Acácia Hotel Ltda. – ME, constando como ordenador o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época da contratação.

O objeto do contrato é prestação de serviços de hospedagem, no valor de R\$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais). Com relação à primeira fase, foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1975/2016, julgando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o n. 37/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 44700/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 5030/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época) c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013 e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor do contrato	R\$ 45.540,00
Valor total do empenho	R\$ 45.540,00
Valor de anulação de empenho	R\$ 27.425,00
Saldo de empenho	R\$ 18.115,00
Valor total da nota fiscal	R\$ 18.115,00
Valor total em ordem de pagamento	R\$ 18.115,00

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 2745/2013, firmada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Acácia Hotel Ltda. – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 2745/2013 (3ª fase) consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2411/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9541/2015

PROTOCOLO: 1597892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: NILCEIA ALVES DE SOUZA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PROC. LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

EMPRESAS ADJUDICADAS: GIRARDI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRAS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E REPAROS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 217.805,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto da licitação é a aquisição de materiais elétricos para serem utilizados na manutenção e reparos da iluminação pública e dos prédios públicos do Município, no valor global de R\$ 217.805,90 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e cinco reais e noventa centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Girardi Materiais para Construção Ltda; Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda; Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda; Francelino e Calixto Ltda - EPP e Sw2 Elétrica Ltda – ME.

A Inspeção de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 4447/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 4748/2018, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da IEAMA e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EM 23/05/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH

CHEFE II

TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art.9, VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art.150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11256/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1810/2010/001
PROTOCOLO	: 1634260
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº 01/522/2014, Maria Odeth Constancia Leite dos Santos, ex-Prefeita Municipal de Caracol/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1634260.

O presente Recurso foi apresentado no serviço de protocolo em 29/09/2015, e sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 28 e 30 de maio de 2015, pelo DOETCE/MS, nº 1149 e 1151 (Termo de Certidão, fls. 3274), haja vista ter restada prejudicada a intimação da Recorrente via AR, conforme documento juntado às fls. 3271. Assim, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 28/09/2015.

O Cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado em 28 de setembro de 2015, conforme Termo de Certidão nº 18124/2015, fls. 3276 dos atos principais.

Vale ressaltar que, o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, e, caso não consumada a intimação via AR, o interessado será considerado intimado por meio da publicação no DOTCE, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria deste Tribunal.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26116/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2198/2013/001
PROTOCOLO	: 1625828
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO LEMES REZENDE

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 01/782/2014, Antônio Lemes Rezende, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1625828.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 25/08/2015, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 25/05/2015 (fls. 222). O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 24/07/2015.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 24/07/2015, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 13624/2015, fls. 223 dos autos principais.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24526/2015

PROCESSO TC/MS : TC/22457/2012/001
PROTOCOLO : 1624473
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL : WILSON DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Decisão Simples nº 02/581/2013, Wilson da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia/MS, apresenta Pedido de Reconsideração, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1624473.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 18 de agosto de 2015, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 02 de junho de 2015 (fls. 76). O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 03 de agosto de 2015.

Insta salientar que, o Cartório certificou que na data de 03 de agosto de 2015 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 13071/2015, fls. 87 dos autos principais.

Vale ressaltar que, o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15164/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10125/2010/001
PROTOCOLO : 1625551
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 01/918/2014, Douglas meo Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS, apresenta Pedido de Reconsideração conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1625551.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 24 de agosto de 2015, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 23 de dezembro de 2014 (fls. 48). Logo, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 06 de abril de 2015.

Insta salientar que o Cartório certificou que na data de 06 de abril de 2015, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 8294/2015, fls. 49, dos autos principais.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões singulares, acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o artigo 1º, II, do Provimento Corregedoria Geral nº 03, de 12 de setembro de 2014.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012, deixo de receber o presente expediente, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15564/2018

PROCESSO TC/MS : TC/14380/2015/001
PROTOCOLO : 1853641
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : WILSON DO PRADO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 10510/2016, Wilson do Prado, Secretário Municipal de Campo Grande/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1853641.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 27 de setembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo teve seu recebimento no dia 14 de dezembro de 2016. Dessa forma, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 30 de março de 2017, considerando o recesso e as férias desta Corte de Contas.

Ressalta-se que o próprio cartório certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo, conforme Termo de Certidão nº 30764/2017, fls. 07.

Assim, apresenta-se, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13655/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1317/2014/001
PROTOCOLO : 1831313
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL : MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão AC01-2134/2016, Marcelo Pimentel Duailibi, ex-Prefeito de Camapuã/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1831313.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 17 de julho de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 04 de abril de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 05 de junho de 2017.

O Cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de 05 de junho de 2017, conforme Termo de Certidão à fl. 216. Portanto, sendo intempestivo, nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13626/2018

PROCESSO TC/MS : TC/05780/2014/001
PROTOCOLO : 1759365
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL : PAULO NASCIMENTO BASTOS
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 7043/2016, Paulo Nascimento Bastos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1759365.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 1º de dezembro de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo teve seu recebimento no dia 6 de abril de 2016. Dessa forma, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 5 de junho de 2016.

Ressalta-se que o próprio cartório certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo, conforme Termo de Certidão nº 37592/2017, f. 08

Assim, apresenta-se, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente

Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13592/2018

PROCESSO TC/MS : TC/04064/2012/001
PROTOCOLO : 1868909
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL : DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 6929/2017, Daltro Fiuza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1868909.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 29 de novembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo teve seu recebimento em 28 de setembro de 2017.

Dessa forma, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 27 de novembro de 2017.

O próprio cartório certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo, conforme Termo de Certidão nº 37642/2017, fls. 07.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13634/2018

PROCESSO TC/MS : TC/116539/2012/001
PROTOCOLO : 1855282
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1347/2016, Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal de Água Clara/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1855282.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 6 de outubro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo teve seu recebimento no dia 12 de maio de 2017. Dessa forma, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 13 de julho de 2017.

Ressalta-se que o próprio cartório certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo, conforme Termo de Certidão nº 30399/2017, f. 26.

Assim, apresenta-se, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente

Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13610/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11718/2014/001
PROTOCOLO : 1856271
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL : SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº -12825/2016, Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1856271.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 10 de outubro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo teve seu recebimento no dia 4 de julho de 2017. Dessa forma, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 2 de setembro de 2017.

Ressalta-se que o próprio cartório certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo, conforme Termo de Certidão nº 31222/2017, fls. 10.

Assim, apresenta-se, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13617/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11674/2017/001
PROTOCOLO : 1870648
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 8116/2017, Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1870648.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 6 de dezembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo teve seu recebimento no dia 3 de outubro de 2017. Dessa forma, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 3 de dezembro de 2017.

Ressalta-se que o próprio cartório certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo, conforme Termo de Certidão nº 2507/2018, f. 06.

Assim, apresenta-se, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13607/2018

PROCESSO TC/MS : TC/12206/2013/001
PROTOCOLO : 1865581
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : MUNICÍPIO DE RIO VERDE
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 5960/2017, Município de Rio Verde, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1865581.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 21 de novembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo teve seu recebimento no dia 18 de setembro de 2017. Dessa forma, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 17 de novembro de 2017.

Ressalta-se que o próprio cartório certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo, conforme Termo de Certidão nº 36050/2017, fls. 07.

Assim, apresenta-se, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 43339/2015

PROCESSO TC/MS : TC/17851/2012/001
PROTOCOLO : 1632656
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL : DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Decisão Singular nº 5370/2014, Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1632656.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 22/09/2015, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 01/07/2015 (fls. 33). Logo, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 31/08/2015.

Insta salientar, que o cartório, certificou que na data de 31 de agosto de 2015 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 13070/2015, fls. 43 dos autos principais.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34706/2015

PROCESSO TC/MS : TC/17855/2012/001
PROTOCOLO : 1632654
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL : DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Decisão Singular nº 3258/2014, Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1632654.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 22/09/2015, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 04/03/2015 (fls. 27). Logo, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 04/05/2015.

Insta salientar, que o cartório, certificou que na data de 04 de maio de 2015 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 32814/2015, fls. 47 dos autos principais.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Em 23/05/2018
Delmir Erno Schweich
Chefe II - TCE/MS

Despachos

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17313/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07427/2013
PROTOCOLO: 1418800
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS/2011
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Concurso Público de Provas para o Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Corumbá, realizado por meio do Edital n. 4/01/2011, sob a responsabilidade do Sr. Ruitter Cunha de Oliveira, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-ICEAP-11475/2018 (peça 10).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17484/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04221/2014
PROTOCOLO: 1497384
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL: RUI FELIPE KOOPER
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se de Concurso Público de Provas realizado pela Câmara Municipal de Itaquiraí, por meio do Edital n. 1/2013, sob a responsabilidade do Sr. Rui Felipe Kooper, presidente à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-ICEAP-11471/2018 (peça 7).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16851/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2327/2018
PROTOCOLO: 1890271
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBurocratização

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 219/2017

COMPROMITENTES FORNECEDORAS: C.L.R. COMERCIAL LTDA – EPP E OUTRAS

OBJETO DA ATA: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO FUTURA DE VIDRARIA PARA BROMATOLOGIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 16/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 219/2017, firmada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as comprometentes fornecedoras: C.L.R. Comercial Ltda – EPP; HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda – ME; W.N. Diagnóstica Eireli – EPP; Medlab Produtos para Laboratório Ltda – EPP e Maxlab Produtos para Diagnósticos e Pesquisas Ltda – EPP, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição futura de vidraria para bromatologia, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado de Administração.

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão gerenciador da ata, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nos Decretos Estaduais n. 11.676/04 e n. 14.506/16 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas. Constata-se, ainda, que o extrato da ata foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado (peça 18).

Conclusos para julgamento, observo que, caso ocorram as contratações provenientes desta ata, essas não serão encaminhadas a este Tribunal de Contas, em razão do art. 13, II, “a”, da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), o qual estabelece o valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as compras e serviços, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, “a”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, c/c o art. 15 do Manual de Peças Obrigatórias, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que as possíveis contratações, oriundas desta ata, poderão ser objeto de análise “in loco” pelas equipes externas desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17493/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30374/2016

PROTOCOLO: 1767344

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO/2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se de Concurso Público de Provas e Títulos para o ingresso no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo – SES/HRMS/AGEPEN – realizado pela Secretaria de Estado de Administração, por meio do Edital n. 1/2011-SAD/SES/2011, sob a responsabilidade da Srª Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado, à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela

provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-ICEAP-13086/2018 (peça 14).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, “a”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 17245/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1617/2018

PROTOCOLO: 1887622

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTI DROGAS DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MONICA MOURA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Tratam os autos de Prestação de Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL ANTI DROGAS DE COXIM referente ao ano de 2017, tendo como responsável o Sr. ADENILSON VILALBA FREIRES.

A 3ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos e através da análise ANA-11115/2018 concluiu que não houve movimentação financeira no período.

Após foi a vez do d. Ministério Público de Contas emitir o Parecer PAR-8024/2018 (peça 09), concluindo no mesmo sentido, pelo Arquivamento por ausência de objeto para julgamento.

Ante o exposto acima, com fulcro no artigo 4º, § 1º, I, “a”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17278/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1997/2011

PROTOCOLO: 1029198

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO EDUARDO DE LIMA RICARDO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS/2007

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para provimento do Quadro Provisório e Permanente da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aquirilândia, realizado por meio do Edital n. 1/2007, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela

provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-ICEAP-14763/2018 (peça 13).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, “a”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 11635/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21910/2016
PROTOCOLO: 1744747
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): MURILO ZAUITH
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

DESPACHO

De ofício, verifico que:

I - a contratação por prazo determinado da Sra. **Maria Aparecida da Cruz Pereira** foi firmada para vigor no período de 26/07/2016 a 19/12/2016;

II - sobre esse fato de curta vigência do contrato, pode ser aplicada a regra do art. 145, §3º, do Regimento Interno, que autoriza – em observância ao princípio da economicidade – o arquivamento de processo que referencie contratação com prazo determinado igual ou inferior a 6 (seis) meses.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, com fundamento na regra regimental supramencionada.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 14459/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4052/1998
PROTOCOLO: 667468
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: OLAVO MARIANO MENDES
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc...

Trata-se de processo acima nominado em procedimento de cobrança de multa imposta por meio da r. Decisão Simples nº 01/0252/1999 (fl. 28).

A cobrança da multa se mostrou frustrada conforme atesta a Diretoria Geral (fl. 49), em face da prescrição extintiva incidente sobre o título desde 22 de maio de 2017 (fl. 48).

De fato, a hipótese enseja a extinção do feito a despeito da não realização do crédito em razão de inviabilidade material de se alcançar o resultado,

nos termos do art. 173, V, b, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Por tal razão declaro **extinto** o presente feito com o consequente **arquivamento**, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, § 1º, I, “a”, 1 c/c o art. 10, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator.

DESPACHO DSP - G.JD - 16436/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27909/2016
PROTOCOLO: 1760226
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU: ADAO UNIRIO ROLIM
INTERESSADO (A): JAMIL LEANDRO DE OLIVEIRA e outros
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** DOS PROCESSOS:

TC/28154/2016 – Maritza De Assis Montessi Agostinho
TC/28166/2016 – Elisangela Andrea Altmann Nascimento
TC/28172/2016 – Marcia Andreia Cardoso Deotti
TC/28190/2016 – Joana Balbuena Roda
TC/28298/2016 – Daniel Aparecido Vicente de Oliveira
TC/28433/2016 – Leandra Domiciano da Silva Ferri
TC/28439/2016 – Jane Balzan Ravanhani
TC/28463/2016 – Elaine Ferreira Costa
TC/28481/2016 – Marlei Ferreira da Silva
TC/28487/2016 – Clair Zanetti Zanadrea
TC/28631/2016 – Aldemir Soares da Silva
TC/28637/2016 – Analiane da Silva
TC/28655/2016 – Almeri Teresa Pagno
TC/28721/2016 – Veridiana Riquinho Borges, em razão da vigência das contratações serem inferiores a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

EM 23/05/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS

